

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****COMARCA DE BELO HORIZONTE**

28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5157049-17.2017.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Capitalização e Previdência Privada]

AUTOR: SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG

RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos os autos.

Inicialmente, diante da petição Id. 38119868, torno sem efeito a determinação Id. 38091033.

Trata-se de Ação Civil Pública com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/SINDIPETRO** em desfavor da **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL/PETROS**.

Na espécie, os participantes e assistidos daquele fundo de pensão, aqui representados pela entidade sindical em epígrafe, noticia a cobrança pela Ré, já para o próximo mês, de contribuições extraordinárias do chamado Plano de Equacionamento do Déficit do PPSP.

A finalidade desse procedimento é a regularização de déficit acumulado nas contas do plano de previdência, devidamente previsto em Lei, ao prever a possibilidade de aumento de contribuições ou adicional para os beneficiários e patrocinadores, quando ultrapassado o valor correspondente ao limite técnico previsto.

Contudo, de acordo com a Parte Autora, o custeio da forma descrita incidiria enormes prejuízos aos associados diante da imposição unilateral da Ré, sem as devidas explicações acerca da quantia excedente

apurada, os valores exatos destinados a cada um dos participantes e patrocinadores, bem como a inexistência de estudos a viabilizar um programa menos gravoso.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão imediata do equacionamento aprovado pela Ré, a se realizar pelo valor máximo correspondente a R\$27,7 bilhões de reais, e concomitantemente, a realização do equacionamento por seu valor mínimo previsto.

Com a inicial, os documentos Id's 32705216/32705767.

É resumidamente o relatório.

DECIDO.

Destaca-se a presente decisão quanto ao pedido de tutela antecipada.

Conforme preceitua o artigo 300, do nosso Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar total, ou parcialmente, os efeitos da tutela, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, inegável o impacto a causar aos contribuintes e associados, no caso, representado pelo aumento significativo em suas contribuições, o que refletirá diretamente em suas próprias subsistências.

Lado outro, não se pode impor infortúnios sem quaisquer demonstrativos e/ou justificativas aceitáveis.

Desse modo, *in casu*, da análise dos fatos articulados pela digna Patrona da Parte Autora, bem como os documentos carreados aos presentes autos, Id's enumerados acima, verificam-se presentes os pressupostos legais necessários à concessão dos efeitos da tutela, quais sejam verossimilhança das alegações e dano irreparável.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada, até decisão em contrário, determinando à Parte Ré que se abstenha de promover, *in continenti*, qualquer equacionamento na forma aprovada pelo Plano de Equacionamento do Déficit do PPSF, em seu valor máximo, seja aos beneficiários, associados e participantes, e promova o equacionamento apenas pelo limite previsto no artigo 28 da Resolução MPS/CGPC, de 25/11/2015, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o limite máximo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Servirá a presente decisão como ofício.

Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pelo **CEJUSC** – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Intime-se a Parte Autora, através de seus procuradores, por publicação, nos termos do art. 334, §3º do nosso Código de Processo Civil.

Cite-se a Parte Requerida no endereço fornecido, observando-se o disposto na parte final do artigo 334 do nosso Código de Processo Civil.

O prazo de contestação terá início a partir da data da audiência, caso não ocorra autocomposição (artigo 335, inciso I do nosso Código de Processo Civil).

Ficam as partes cientes que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, podem constituir procurador com poderes específicos para transigir.

Dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.



Assinado eletronicamente por: **JOSE MAURICIO CANTARINO VILLELA**
<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **38304770**



1802281705463690000037096836